



PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARAÁ.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento dos débitos do Município de Caraá com seu Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Caraá das contribuições devidas e confessadas pelo ente federativo, observado o disposto no artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

Art. 2º Fica autorizado o **parcelamento convencional** das contribuições patronais e aportes das competências **julho de 2025 até outubro de 2025, em 60 (sessenta) prestações mensais**, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022, devidas e não recolhidas ao Fundo de Previdência Social do Município de Caraá.

Art. 3º Para apuração do saldo devedor, os valores devidos e pagos serão atualizados pela variação do **INPC**, acrescido de **juros simples de 0,50% (meio por cento)** ao **mês sem previsão de multa**, acumulados desde a data do vencimento da parcela até a data da consolidação do Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do **INPC**, acrescido de **juros simples de 0,50% (meio por cento)** ao mês, acumulados desde a data de consolidação da prestação até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pela variação do **INPC**, acrescido de **juros simples de 0,50% (meio por cento)**



ao mês e multa de 2,00% (dois pontos percentuais), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. Nos termos do artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, as parcelas dos parcelamentos de que trata esta Lei, ficam vinculadas a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município, no dia 10 (dez) de cada mês no Banco 001, Banco do Brasil, Agência nº 0369-7, conta corrente nº 18.002-5 e creditadas na mesma data no Banco 001, Banco do Brasil, Agência nº 0369-7, conta corrente nº 27.590-5, de titularidade do Fundo Municipal de Previdência Social de Caraá.

§1º Para inteiro cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Caraá, enviará mensalmente até o dia 10 de cada mês ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, informando os valores a serem retidos e transferidos das contas do Município para as contas Fundo Municipal de Previdência Social de Caraá.

§2º Na eventualidade dos valores creditados a título de FPM não serem os suficientes para a liquidação da parcela, fica o Banco do Brasil autorizado a transferir valores disponíveis em outras contas do Município em montante suficientes para o inteiro cumprimento da obrigação assumida pelo mesmo junto ao Fundo de Previdência Social do Município de Caraá.

§3º Caso os valores disponíveis em contas correntes do Município junto ao Banco do Brasil sejam insuficientes para o inteiro cumprimento da obrigação assumida pelo mesmo Fundo Municipal de Previdência Social de Caraá o Município realizará a liquidação da obrigação com depósito de recursos livres existentes em outras instituições financeiras, até a correta liquidação da obrigação.

§ 4º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Aplicam-se igualmente o inteiro teor das obrigações previstas no artigo anterior, no que tange a vinculados a parcela do FPM (Fundo de Participação dos



Municípios), bem como da retenção e transferências entre contas, por parte do Banco do Brasil, dos valores das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além das contribuições patronais normais e suplementares devidas pelo município de Caraá a partir da publicação da presente lei.

§1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Presidente Fundo Municipal de Previdência Social de Caraá, enviará mensalmente até o dia 10 de cada mês ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil, informando os valores a serem retidos e transferidos das contas do Município para as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Caraá

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraá, 6 de março de 2026.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Apraz-nos, neste ensejo, cumprimentar cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que encaminhamos a essa egrégia Câmara, para análise, apreciação o Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO COM O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAÁ.**

Todos os Entes Federados, passam por dificuldades financeiras, com muitas demandas da sociedade para atender e a Administração Municipal fez todos os esforços para conter despesas, mesmo assim o ingresso de receitas não foi suficiente para cobrir todas as despesas, restando a descoberto parte das obrigações previdenciárias frente ao Fundo Municipal de Previdência Social de Caraá.

A preocupação do Executivo em regularizar a situação de pendência é em função que a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, que deve ser renovada para não inviabilizar todos os relacionamentos através de convênios e contratos com a União e Estado.

O referido parcelamento, ora proposto, será realizado pelo sistema da Secretaria de Previdência Social denominado CADPREV, esta ferramenta é responsável pela inclusão, alteração, consulta e visualização de Acordos de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários, e também por gerar o Termo de Acordo de Parcelamento padrão, cálculos de juros multas e atualização de valores, geração de guia de pagamento a partir dos valores originais agregados aos índices de correção e taxas de juros autorizados por esta lei.

Os valores previstos no Projeto de Lei em tela estão na planilha abaixo, e sofrerão os ajustes necessários no momento oportuno de efetivação do Termo de Parcelamento.



	Patronal		
	DEVIDO	PAGO	PARCELAR
jul/25	R\$ 168.909,45	R\$ 75.308,41	R\$ 93.601,04
ago/25	R\$ 164.880,52	R\$ 78.039,39	R\$ 86.841,13
set/25	R\$ 170.048,96	R\$ 74.154,58	R\$ 95.894,38
out/25	R\$ 166.679,12	R\$ 75.122,76	R\$ 91.556,36
TOTAL	R\$ 670.518,05	R\$ 302.625,14	R\$ 367.892,91
	R\$ 367.892,91		

	APORTE		
	DEVIDO	PAGO	PARCELAR
jul/25	R\$ 231.030,03	R\$ 2.741,85	R\$ 228.288,18
ago/25	R\$ 231.030,03	R\$ 2.741,85	



			R\$ 228.288,18
set/25	R\$ 231.030,03	R\$ 2.741,85	R\$ 228.288,18
out/25	R\$ 231.030,03	R\$ 2.741,85	R\$ 228.288,18
TOTAL	R\$ 924.120,12	R\$ 10.967,40	R\$ 913.152,72
	R\$ 913.152,72		

O referido parcelamento será formalizado com base no artigo 14 da Portaria MTP nº 1.467, tendo o Conselho Municipal de Previdência do Município deliberado sobre o parcelamento não se opondo que seja realizado nas condições de que trata este projeto de lei, conforme Ata 001/2026.

Cabe salientar que os meses que são alvo desta proposição são justamente aqueles que apresentam diminuição no recebimento do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que costumeiramente tem a redução iniciada em maio até o seu pico negativo em agosto e em setembro retoma um leve crescimento até chegar dezembro. Soma-se a isso as necessidades de investimentos por parte da Administração Municipal para gerenciamento da crise estabelecida com a queda da Ponte Branca, no Alto Lajeado, o que exigiu investimentos que não estavam previstos e de forma contínua para não permitir que 30% do território de Caraá permanecesse inacessível, com a construção de um desvio provisório. Uma alternativa levantada foi a construção de um desvio permanente, o que não



foi possível pelo valor total da obra que necessitaria um investimento imediato muito mais elevado do que os reparos realizados com o desvio molhado. Entretanto, salienta-se que a Administração Municipal conta com projeto para o investimento e trabalha em parceria com a comunidade para viabilizar um desvio melhor.

Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em regime de urgência, nos termos regimentais.

Caraá, 6 de março de 2026.

BOLIVAR ANTÔNIO DE SOUZA RABELO GOMES

Prefeito Municipal